



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 08 de junho de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.212

Recurso nº 86.866 - IRPJ - EXS: DE 1976 e 1978
Recorrente MOINHO FORTALEZA S/A. - FILIAL FATEMA (Sucessora de FÁBRICA DE TECIDOS MARANGUAPE S.A.)
Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA (CE)

REDUÇÃO DO IMPOSTO - SUDENE - A redução de que trata o art. 256 do regulamento, aprovada pelo Decreto nº 76.186/75, aplica-se tão-somente ao resultado do empreendimento beneficiado.

RESULTADOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - O benefício da redução do imposto não abrange o resultado obtido em aplicações financeiras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOINHO FORTALEZA S/A. - FILIAL FATEMA (Suc. de FÁBRICA DE TECIDOS MARANGUAPE S.A.)
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gk*

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1983

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

Richard Ulrich Kreutzer
RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR

VISTO EM

Lauro Doepler
LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 09 JUN 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi e Paulo Leite de Lacerda. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici. *IM*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0310/009.010/82-09

RECURSO Nº: 86.866

ACÓRDÃO Nº: 105-0.212

RECORRENTE Nº: MOINHO FORTALEZA S/A - FILIAL FATEMA (Sucessora de FÁBRICA DE TECIDOS MARANGUAPE S.A.)

R E L A T Ó R I O

MOINHO FORTALEZA S/A - FILIAL FATEMA (Sucessora de FÁBRICA DE TECIDOS MARANGUAPE S.A.), atual razão social de Fábrica de Tecidos Maranguape S.A., estabelecida na Rua Chico Anísio nº 200, em Maranguape, Estado do Ceará, e inscrita nº CGC do ministério da Fazenda sob nº 07.208.861/0003-70, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Fortaleza.

O processo tem início em fiscalização externa, na qual foi constatado que a empresa reduzira de 50% o total do imposto devido nos exercícios financeiros de 1976 e 1978, nos termos do art. 256 do regulamento do imposto de renda aprovado pelo Decreto nº 76.186/75. A empresa incluiu na base de cálculo da redução o valor do imposto incidente sobre o lucro obtido em operações financeiras. O fisco entendeu ser incabível a redução de 50% sobre o lucro obtido em operações financeiras, razão pela qual lavrou o auto de infração de fls. 12, sendo o valor do imposto a pagar de Cr\$ 110.004,00 mais os devidos acréscimos legais.

A composição das receitas e do lucro tributável da empresa nos dois exercícios é a seguinte (dados extraídos de fls. 9 e 10): *gfr*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0310/009.010/82-09

RECURSO Nº: 86.866

ACÓRDÃO Nº: 105-0.212

RECORRENTE Nº: MOINHO FORTALEZA S/A - FILIAL FATEMA

R E L A T Ó R I O

1
MOINHO FORTALEZA S/A - FILIAL FATEMA, atual razão social de Fábrica de Tecidos Maranguape S.A., estabelecida na Rua Chico Anísio nº 200, em Maranguape, Estado do Ceará, e inscrita nº CGC do Ministério da Fazenda sob nº 07.208.861/0003-70, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Fortaleza.

O processo tem início em fiscalização externa, na qual foi constatado que a empresa reduzira de 50% o total do imposto devido nos exercícios financeiros de 1976 e 1978, nos termos do art. 256 do regulamento do imposto de renda aprovado pelo Decreto nº 76.186/75. A empresa incluiu na base de cálculo da redução o valor do imposto incidente sobre o lucro obtido em operações financeiras. O fisco entendeu ser incabível a redução de 50% sobre o lucro obtido em operações financeiras, razão pela qual lavrou o auto de infração de fls. 12, sendo o valor do imposto a pagar de Cr\$ 110.004,00 mais os devidos acréscimos legais.

A composição das receitas e do lucro tributável da empresa nos dois exercícios é a seguinte (dados extraídos de fls. 9 e 10) *jur*

Acórdão nº 105-0.212

"EXERCÍCIO DE 1976/ANO-BASE DE 1975

VENDA DE PRODUTOS FABRICADOS ...	Cr\$ 16.405.244,00
VENDA DE MATERIAIS	Cr\$ 111.967,85
DESCONTOS	Cr\$ 18.399,80
LUCROS DIVERSOS	Cr\$ 9.202,05
RENTA DE IMÓVEIS	Cr\$ 22.689,52
	<u>16.567.503,22</u>

PREJUÍZO CONTÁBIL (1.088.466,78)

**LUCRO DA ATIVIDADE FINANCEIRA E LUCRO TRIBUTÁVEL FI
NAL**

RECEITAS FINANCEIRAS	Cr\$ 2.861.324,14
DESPESAS FINANCEIRAS	Cr\$ 1.299.516,00
LUCRO DA ATIVIDADE FINANCEIRA ...	Cr\$ 1.561.808,14
PREJUÍZO FISCAL DA ATIV. INCENTI- VADA	Cr\$ 910.223,78
L U C R O T R I B U T Á V E L ..	Cr\$ 651.584,36

EXERCÍCIO DE 1978/ANO-BASE DE 1977

VENDA DE PRODUTOS FABRICADOS	Cr\$ 30.027.909,00
VENDA DE MATERIAIS	Cr\$ 173.780,06
DESCONTOS RECEBIDOS	Cr\$ 8.620,13
LUCROS DIVERSOS	Cr\$ 39.422,11
RENTA DE IMÓVEIS	Cr\$ 47.061,88
LUCROS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDI CAS	Cr\$ 14.522,00

T O T A L D A S R E C E I T A S Cr\$ 30.311.315,18

PREJUÍZO FISCAL DA ATIV. INCENTI-
VADA (4.045.148,82)**LUCRO DA ATIVIDADE FINANCEIRA E LUCRO TRIBUTÁVEL FI
NAL**

RECEITAS FINANCEIRAS	Cr\$ 8.594.552,82
DESPESAS FINANCEIRAS	Cr\$ 3.908.461,00
LUCRO DA ATIVIDADE FINANCEIRA ...	Cr\$ 4.686.091,82
PREJUÍZO FISCAL DA ATIV. INCENTI- VADA	Cr\$ 4.045.148,82

L U C R O T R I B U T Á V E L .. Cr\$ 640.943,00"

Tempestivamente a empresa apresentou impugnação,
constante à fls. 14 a 23.

Pela decisão nº 356/82, de fls. 56 a 62, o Sr. Dele^{dmr}



Acórdão nº 105-0.212

gado da Receita Federal em Fortaleza apreciou a impugnação, julgando a ação fiscal procedente. Manteve, por conseguinte, o auto de infração em sua totalidade.

A mencionada decisão nº 356/82 está embasada nos seguintes considerandos:

"CONSIDERANDO estar o processo revestido pelas formalidades legais;

CONSIDERANDO que a autuada impugnou o Auto em todos os seus termos sob o fundamento principal de que "para a configuração de uma "atividade" diferente da industrial ou agrícola e capaz de inibir a outorga do benefício, faz-se mister a existência de um outro empreendimento ou estabelecimento, pertencente à mesma pessoa jurídica e onde esta exerça essa atividade com o fito de lucro";

CONSIDERANDO, ainda, que de acordo com a reclamante, não se lhe aplica tal caso, porquanto, ocorrera simples realização de operações de natureza financeira sem o caráter de atividade paralela ou autônoma;

CONSIDERANDO, todavia, que nos termos da lei específica "na hipótese de uma mesma pessoa jurídica ou firma individual manter atividades não consideradas como industriais ou agrícolas, a empresa interessada deverá fazer, em relação às atividades beneficiadas, registros contábeis específicos, para efeito de destacar e demonstrar os elementos de que se compõem os respectivos custos, receitas e resultados"; (§ único do Art. 6º do Decreto nº 64.214/69);

CONSIDERANDO por conseguinte, não estar a atividade financeira, desenvolvida pela reclamante expressamente incluída no rol daquelas indicadas pela Lei (Art. 5º do Decreto nº 64.214/69) como beneficiadas pela redução do imposto em 50%;

CONSIDERANDO que em assim sendo é o benefício da redução concedido a uma determinada atividade desenvolvida por uma pessoa jurídica, atividade esta que deve estar expressamente es

dm
PVA

Acórdão nº 105-0.212

pecificada na lei, e não à pessoa jurídica (sujeito);

CONSIDERANDO que de acordo com os arts. 2º e 5º do Decreto-lei nº 1.736/79, os débitos para com a Fazenda Nacional serão acrescidos de juros de mora, a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário, inclusive, durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa;

CONSIDERANDO o que mais consta do presente processo,

JULGO PROCEDENTE, a Ação Fiscal, para de conformidade com a legislação aplicável, exigir o imposto, multa e acréscimos, conforme quadro demonstrativo abaixo:

... OMISSIS ..."

No recurso interposto da decisão da autoridade "a quo" a recorrente inicia citando acórdãos deste Primeiro Conselho nos quais foi apreciada matéria idêntica ou assemelhada a dos presentes autos. Segundo a recorrente, no Acórdão unânime proferida pela Primeira Câmara em 10/12/71, no Acórdão nº 1.4/0367, de 13/03/75, proferido por maioria de votos pela Quarta Câmara, e no Acórdão unânime de 28/07/77 (não houve indicação da Câmara), foi admitido que o favor isencional da Lei nº 4.239/63 é dirigido ao empreendimento industrial ou agrícola como um todo e não somente a determinadas operações por ele praticadas. Cita, ainda, em seu arazoado o Acórdão nº 103-02.686, de 18/10/79, através do qual, pelo voto de qualidade de seu Presidente, foi mantido o injustificável (no entender da recorrente) critério da tributabilidade das receitas financeiras, no regime da Lei nº 4.239/63, quando auferidas por empreendimentos beneficiados com a redução do imposto de renda. Transcreve, a seguir, parte do voto vencido.

Prosseguindo, diz na parte final do recurso:

"A Lei nº 4.239/63, como verificamos, não distinguiu, dentre as operações praticadas pe-



Acórdão nº 105-0.212

lo empreendimento beneficiado, nenhuma que por ventura devesse ser excluída da base de cálculo da isenção.

O Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, é que disciplinou diferentemente a matéria, mandando aplicar ao lucro da exploração, dentre outras, a isenção regulada pelo Art. 13, Lei nº 4.239/63 e a redução do Art. 14 da mesma Lei.

Como se pode ver do Art. 19 do Decreto-lei citado, lucro da exploração é o lucro líquido menos os seguintes valores:

- I - a parte das receitas financeiras que exceder das despesas financeiras;
- II - os rendimentos e prejuízos das participações societárias; e
- III - os resultados não operacionais.

Desse modo, é lícito concluir que o Decreto-lei nº 1.598/77, definindo de maneira diversa assunto que, em virtude de não se encontrar regulado na Lei nº 4.239, vinha causando litígios como este, conferiu à matéria tratamento mais benigno e mais racional do que a mesma pretendem dar as autoridades da administração fazendária..

Efetivamente, enquanto as autoridades fiscais, apegadas à interpretação indevida que vinham dando à Lei nº 4.239, exigiam, contra a lei, a tributabilidade das receitas financeiras em seu todo, o mencionado Decreto-lei mandou excluir da isenção apenas a parte das receitas financeiras que exceder das despesas de igual natureza.

Diante do exposto, e ratificando em todos os termos a sua petição de impugnação, espera a Recorrente que esse Colendo Conselho, interpretando à luz dos princípios do Direito e da Justiça os dispositivos legais que regem a matéria, digne-se de reformar a decisão de primeira instância, para o fim de considerar improcedente o auto de infração, aceitando assim o cálculo da isenção parcial sobre as receitas assessórias, de natureza financeira, as quais foram revertidas em benefício do empreendimento industrial, reforçando o seu capital de giro.

E o relatório. 



Acórdão nº 105-0.212

V O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER - Relator

O recurso é tempestivo e está devidamente assinado. O AR foi assinado no dia 03.12.82 e o recurso protocolizado na Agência da Receita Federal em Maranguape no dia 23.12.82.

Entendo que não assiste razão à recorrente, pelos motivos que a seguir se apresentará.

De longa data vem o fisco entendendo que o benefício fiscal da redução de 50% do imposto de renda previsto no artigo 14 da Lei nº 4.239/63 e consolidado no artigo 256 do RIR/75, não alcança o imposto de renda incidente sobre os lucros de transações eventuais ou de atividades diversas das enumeradas no artigo 5º do Decreto nº 64.214/69, conforme esclarecido no Parecer Normativo CST nº 64/73. Vale ressaltar que a atividade financeira não está incluída no rol daquelas que são abrangidas pelo favor fiscal em causa.

A legislação de regência não deixa margem a dúvidas de que o benefício fiscal é dirigido aos empreendimentos industriais ou agrícolas em operação na área de atuação da SUDENE. Empreendimento não é o mesmo que empresa. O benefício fiscal é dirigido apenas ao resultado do empreendimento industrial ou agrícola e não ao resultado da empresa, como claramente dispõe o artigo 4º do Decreto nº 64.214/69 que regulamenta dispositivos das Leis nºs 4.239/63, 4.869/65 e 5.508/68, referentes aos incentivos fiscais e financeiros administrados pela SUDENE, o qual estabelece: Art. 4º - A isenção ou redução de que tratam os artigos anteriores abrangerão apenas o imposto de renda e adicionais não restituíveis relativos à exploração de empreendimentos industriais ou agrícolas da área de atuação da SUDENE. Pretender ampliar o benefício fiscal apenas estabelecido ao empreendimento à empresa esbarra com o comando do artigo 111 do CTN o qual diz que interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Nestas con-



dições, parece-me correta a orientação assentada no já mencionado Parecer Normativo CST nº 64/73.

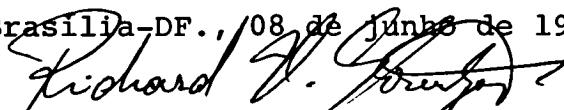
Pretende a recorrente ver seu pleito respaldado em decisões antigas deste Primeiro Conselho de Contribuintes. A propósito desta matéria, cumpre dizer que a jurisprudência atualmente vigente é justamente no sentido oposto. Cito como exemplo as decisões proferidas nos Acórdãos nºs 103-3.827 (DO 17.11.82 pag. 21.363) e 101-73.165 (DO 27.01.83, pág. 1538).

No recurso apresentado a este Colegiado lança a recorrente a idéia de que a autoridade fiscal exige a tributação da receita financeira em seu todo. Tal não corresponde à realidade do lançamento de ofício efetuado. A propósito veja-se os demonstrativos de fls. 09 e 10 parcialmente reproduzidos no relatório antecedente a este voto.

Por último, como muito bem ressaltou a recorrente em seu recurso, a partir do exercício de 1979 já não mais existem dúvidas quanto à exclusão da parte das receitas financeiras excedente às despesas financeiras da base de cálculo da isenção, por força do disposto no artigo 19 do Decreto-lei nº 1.598/77. Endossou a legislação o entendimento já anteriormente tido pela administração tributária.

De todo o exposto, voto pelo não provimento do recurso.

Brasília-DF., 08 de junho de 1983


RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR